



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098599-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS SOUZA BACELAR, são agravados M3 MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098599-66.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo — 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara
Processo nº: 1001898-51.2025.8.26.0003
Agravante: Lucas Souza Bacelar
Agravados: M3 Multimarcas Comércio de Veículos Automotores Ltda. e Banco Digimais S/A
Juiz: Ju Hyeon Lee

Voto nº 36704

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos moral. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor. Prova coligida que revela a insuficiência de recursos do agravante para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Artigo 98 do CPC.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA acompanhada de documentos que denotam a compatibilidade da situação econômico-financeira do agravante com o benefício requerido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.101/102 (na origem) que, nos autos da “Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos moral”, indeferiu ao autor a gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Inconformado, o autor, ora

agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida que sua situação financeira atual não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Insiste que, para a obtenção do benefício, basta a simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, de modo que não é necessário que seja reconhecida situação de miserabilidade da agravante.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal.

Recurso tempestivo (fl.104, na origem), não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual e processado (fls.15/17).

Desnecessária a intimação dos agravados para resposta, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais

(artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Assenta-se a r. decisão guerreada no entendimento de que: *“é de se observar que, pelos documentos e demonstrativos juntados aos autos, a parte autora ostenta padrão financeiro que não admite a alegação de hipossuficiência financeira, sendo tal benefício incompatível com sua renda, pelo que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora”* (fl.101, na origem).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretenso beneficiário, como também a apreciação da compatibilidade de seu padrão de vida atual (econômico-financeiro) com a postulação.

No caso em apreço, o agravante recebe mensalmente valor pouco superior a três salários mínimos (fls.09/11). Diante deste quadro, é possível

concluir pela concessão do benefício pleiteado na medida em que a presunção de pobreza fora ratificada pela prova documental coligida.

Veja-se, nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requerimento formulado diretamente na fase recursal – Afirmação do recorrente, que é aposentado, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil - Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo recorrente era inferior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Gratuidade concedida, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-la, na forma legal hipótese em que poderá ser apurada a situação financeira do recorrente – Gratuidade concedida. (...)”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2079130-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021).

“Assistência Judiciária Gratuita Negativa pelo Magistrado Possibilidade de concessão do benefício a quem demonstra através de comprovante de rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício,

además, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira do beneficiário - Gratuidade concedida - Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0075716-82.2013.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 27/06/2013)."

"VOTO Nº 33477 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa física. Comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Benefício concedido. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2034930-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021).

Por essas razões, merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que o agravante comprovou que sua situação econômico-financeira revela padrão de vida condizente com a benesse processual pleiteada.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora